

ESCRavidÃO: AINDA UMA REALIDADE BRASILEIRA

Renata Elisie Barbalho de Siqueira¹
José Roberto Franco Reis²

Introdução

A promulgação da Lei Áurea em maio de 1888 determinou o fim da escravidão no Brasil, porém isto não significa que a utilização de trabalho análoga ao escravo tenha sido extinta definitivamente. Embora o trabalho escravo nos dias atuais não seja o mesmo do que existia no país até o fim do século XIX – senzalas e tráfico negreiro -, ele mantém suas características principais: privação do ser humano de sua liberdade e dignidade e ser tão cruel e violento quanto.

Além de designar a relação entre o homem e a natureza, provendo assim, a subsistência do trabalhador e de sua família, o trabalho, nas sociedades atuais, é socialmente determinado, tornando-se uma relação na qual ocorre a subordinação a determinadas condições de produção, isto é, os homens estabelecem entre si relações nos processos de trabalho que culminam no assalariamento, na “servidão”, no “escravismo”, etc. Tais resultantes possibilitam a associação de “trabalho” a dor, tortura, fadiga, suor.

No Brasil, a servidão ou peonagem é o que permite à associação com a escravidão contemporânea. Inúmeros trabalhadores rurais vêm sendo explo-

¹ Ex-aluna do Curso Técnico de Nível Médio em Saúde em Biotecnologia em Saúde da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio EPSJV/FIOCRUZ.

² Doutor em História Social pela UNICAMP; Mestre em História Social pela UNICAMP; Graduado em História pela URFJ.



rados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país, em fazendas clandestinas e não conseguem libertar-se a si mesmos porque estão empenhando sua capacidade de trabalho para saldar suas contas, a chamada “escravidão por dívidas”.

A escravidão aparece, para muitos, associada à imagem de trabalhadores negros nas plantações do Novo Mundo. Reconhecer e discernir a escravidão atual é de fundamental importância à compreensão das relações trabalhistas presentes em alguns estados brasileiros. Dessa forma, o presente estudo expõe qualitativamente o panorama da escravidão moderna através da análise das considerações e definições de trabalho análogo ao de escravo, da apresentação do modo pelo qual o trabalhador é recrutado e aliciado e da definição do perfil do atual “senhor de escravos”. Além disso, avalia as políticas governamentais estabelecidas no período entre 1995 e 2006 que tiveram como objetivo a prevenção e erradicação do trabalho escravo.

Analisamos também uma reclamação trabalhista impetrada no Estado de Tocantins, na qual o reclamante acusa o trabalho escravo na Fazenda Tainá II e na Carvoaria Meneghetti, a partir da apresentação das condições degradantes de trabalho aliadas ao cerceamento de liberdade, bem como as dificuldades na obtenção e cumprimento dos direitos humanos e trabalhistas.

Ser escravo no Brasil atual

As denúncias de escravidão no universo trabalhista brasileiro só começaram a ser feitas na década de 1970 – quando dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia no Mato Grosso, denunciou pela primeira vez a ocorrência de pessoas de sua diocese submetidas a regime de trabalho escravo e quando a Comissão Pastoral da Terra³ (CPT), sete anos depois, denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que executavam esse crime – e adquiriram maior visibilidade após a redemocratização do país (Vilela, 1999).

³ A CPT foi criada em 1975 pela Igreja Católica e tem por missão ajudar a população rural – sobretudo posseiros, índios e peões –, dando-lhe apoio legal, a obter o acesso a terra, bem como titulação, assistência técnica e relações trabalhistas regulares.

Tendo sido abolida a escravidão formalmente no Brasil em 1888 e, ainda assim percebida muito mais do ponto de vista econômico e político do que de uma perspectiva cultural ou social (Mattos, 1998), não há atualmente uma condição jurídico-legal de trabalho definitivamente escravo, embora o art. 149 do Código Penal⁴ fale em *condição análoga à de escravo*.

No artigo 149 do Código Penal Brasileiro, há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo ao de escravo: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos, a saber: I) cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II) 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho e; II) 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão “com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Cumprir observar que as quatro fórmulas previstas no artigo 149, bem como os dois incisos são independentes entre si, isto é, a ocorrência de qualquer uma delas, conjunta ou isoladamente, tem o poder de configurar a prática do ilícito penal.

Não se fala diretamente em escravidão contemporânea, visto que teoricamente não há mais regime escravista nos dias atuais. A Sociedade das Nações, em 1926, adotou uma Convenção na qual se proibiu não só a prática da escravidão, mas também o tráfico de escravos. Nessa Convenção – válida para o Brasil somente em 1966 -, conceituou-se escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade”, buscando se “evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”⁵

⁴ Este artigo pertence ao Título dos crimes contra a pessoa, ao Capítulo VI dos crimes contra a liberdade individual e à Seção I dos crimes contra a liberdade pessoal.

⁵ A Convenção n. 29 de 1930 da OIT define trabalho forçado ou obrigatório como todo “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º, I).



Analisando os muitos acordos em matéria de escravidão, observamos que: em 1948, as Nações Unidas assinaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo no seu art. 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”; em 1956, foi sancionada uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, a qual ampliava a definição de trabalho forçado, passando a indicar como *instituições e práticas análogas à escravidão a servidão por dívidas, a servidão – no sentido único da palavra – e toda instituição ou prática em virtude da qual* (a) uma mulher seja prometida ou dada em casamento, mediante remuneração a terceiros, (b) o marido tenha o direito de ceder sua mulher a um terceiro, (c) uma mulher seja transmitida por sucessão a outra pessoa e (d) uma criança ou adolescente de menos de 18 anos seja entregue a terceiros mediante remuneração, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. Em 1975, foi criado um Grupo de Trabalho sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão com o nível de Subcomissão da Comissão de Direitos Humanos pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – embora esse grupo tenha identificado novas formas de escravidão, estas ainda não foram anexadas pelas convenções (Castilho, 1999).

Em relação ao Brasil, foi a partir do ano de 1993 que a imprensa nacional começou a divulgar a existência do trabalho escravo. O fato de a temática passar a integrar a agenda nacional foi de extrema importância. Isso se deu, essencialmente, por meio de denúncias realizadas por organizações não-governamentais, entidades sindicais de trabalhadores e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente sua Comissão de Direitos Humanos.

Somente em 1998 é que a escravidão, em dadas condições, passou a ser considerada crime contra a humanidade, sendo o infrator submetido à processo e julgamento perante o Tribunal Penal Internacional das Nações Unidas. Observa-se, no entanto, que, ainda que existam muitas Convenções em matéria de escravidão, há a ineficiência destas ao se constatar que este regime de trabalho ainda não foi elidido da prática social. Estima-



se, no Brasil, que existam 25 a 40 mil trabalhadores do meio rural – segundo dados da CPT⁶ – em condições análogas às de escravo, conforme foi declarado em 08 de março de 2004 pelo Governo Brasileiro perante a ONU. A CPT é o principal canal de denúncias do crime de trabalho escravo, responsável por cerca de dois terços destas. Este número resulta de interações entre os números anuais de pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da Região Norte, e a estimativa afirmada pelo Ministério do Trabalho de que a cada pessoa libertada, três estariam em cativeiro. (...) Nossa preocupação foi a de alertar a sociedade com um número que sinalizasse relevância numérica do problema sem cair num exagero insustentável cientificamente” (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

Enquanto na redução à condição semelhante à de escravo o objeto jurídico é apenas a liberdade física, o trabalhador – o ator principal do processo de trabalho – reage:

“(...) para mim, todo tipo de tratamento contra o trabalhador, desde atrasar o pagamento, deixar de pagar os direitos ou de assinar a carteira de trabalho, já é trabalho escravo, não é só superexploração, porque o trabalho é uma forma de a pessoa garantir a dignidade sua e de sua família” (José Aparecido, da CUT de Minas Gerais. In: Le Breton, 2002).

O trabalho degradante independe da relação empregatícia. É degradante porque não são conferidas aos trabalhadores condições mínimas de trabalho, tampouco de manutenção de suas vidas. Aparentemente tudo está legalizado, mas se expõe a saúde física e social do trabalhador ao lhe impor, por exemplo, uma jornada excessiva (Figueira, 1999). E o trabalho sob condições subumanas e indignas pode se inserir tanto no primeiro quanto no segundo tipo de trabalho.

O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o de que: “toda a forma de trabalho escravo é degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia

⁶ Xavier Plassat, membro da CPT, atenta para o seguinte: “O número de 25 mil é uma estimativa proposta pela CPT em 2002, como número mínimo dos trabalhadores rurais anualmente submetidos à escravidão na Amazônia.



um conceito do outro é a liberdade”. Ou seja, o trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade (Relatório Global “Não ao Trabalho Forçado”, 2002).

É fato que tais definições muitas vezes se sobrepõem, o que dificulta a distinção. Assim, interpreta-se que todo trabalho escravo é degradante, mas nem todo trabalho degradante é escravo. Cumpre observar, seguindo a mesma linha de raciocínio, que a identificação de condições precárias de trabalho e salários não constitui necessariamente na automática associação a trabalho escravo ou forçado uma vez garantida a livre locomoção e autodeterminação por parte do trabalhador para deixar de vender sua força de trabalho, a qualquer instante, para o contratador de mão-de-obra.

O termo “trabalho escravo” não consiste, em momento algum, em um exagero. Afinal, não há designação mais adequada que contemple um sistema no qual famílias inteiras se deslocam para um lugar clandestino do território nacional, têm retidos os seus documentos de identificação, são obrigadas a trabalhar em circunstâncias degradantes sob as ameaças dos pistoleiros e coagidas a assumir dívidas para a manutenção de suas vidas.

Ainda que se tome ciência – e consciência – do caráter exploratório desse sistema, os códigos penais insistem em restringir os tipos de trabalho atualmente definidos como *análogos ao escravo*. Talvez haja um rigor técnico demasiado na utilização do termo a fim de garantir proteção a uma classe dominante – fazendeiros e empregadores.

O que se verifica atualmente no Brasil sobre trabalho escravo não é apenas o fato de o trabalhador não se oferecer espontaneamente para a prestação de determinados serviços, mas também ser enganado com promessas de condições de trabalho e salário que não serão cumpridas.

Ao ser coagido na prestação de serviços, o trabalhador passa a integrar-se na caracterização de trabalhador escravo. Tal coação se insere nas ordens física, psicológica e moral.

Na ordem física porque os trabalhadores, além das ameaças de lesão corporal, sofrem castigos físicos e nem sempre estes são suficientes, o que implica no assassinato de alguns. Essa situação acaba por servir de exemplo aos outros trabalhadores de modo que, se alguém ousar enfrentar ou

denunciar os empregadores, estarão conscientes do que poderão vir a sofrer posteriormente.

Como conseqüência da coação física vem a coação psicológica, pois as constantes ameaças de violências e morte consistem em estratégias de manter os trabalhadores reclusos. Outra forte estratégia de coação psicológica é a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, uma vez que na maioria dos casos de trabalho escravo os locais de trabalho são isolados e muito distantes do município mais próximo, o que impossibilita o trabalhador até mesmo tentar fugir da exploração.

Aproveitando-se da ignorância e do alto sentimento de honra pessoal dos trabalhadores escravos, pessoas pobres e sem escolaridade, o empregador os submete a elevadas dívidas, formadas fraudulentamente com o intuito de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Nisso constitui a coação moral (Melo, 1991).

A escravidão contemporânea, segundo a ONU, compreende ampla variedade de violações de direitos humanos. Além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão atual abrange a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais (Secretaria Internacional do Trabalho, 2001).

Direitos Humanos

“Todo ser humano nasce livre
e igual em dignidade e direitos”

O trecho acima se remete ao que determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução nº 17 da Assembléia Geral da ONU, em 1948. Esse documento introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos, admitindo a indivisibilidade, a universalidade e a interdependência desses direitos. Indivisibilidade porque os direitos civis e



políticos são reunidos aos direitos econômicos, sociais e culturais; universalidade devido à condição de pessoa ser o requisito primeiro e único para a titularidade de direitos, cabendo à dignidade humana ser a essência dos direitos humanos; e interdependência porque, apesar de muitas vezes se encontrarem conjugados, aos direitos civis e políticos são conferidas deferências distintas das conferidas aos direitos econômicos, sociais e culturais.

“Os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos e particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (Bobbio, 1988).

Então, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos é compreendido a partir do movimento de internacionalização dos direitos humanos. Este é recente na história, quando o Pós-Guerra pretendeu reconstruir os direitos humanos enquanto referencial ético a fim de conduzir a ordem internacional contemporânea.

São quatro as dimensões tomadas pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: a formalização de um consenso internacional acerca da necessidade de adoção de alguns parâmetros mínimos para a efetiva proteção dos direitos humanos; a relação entre direitos e deveres, na qual os direitos impõem deveres ao Estado; a institucionalização de órgãos de proteção – Comitê Contra a Tortura, Relatoria para o tema da Violência contra a Mulher, Cortes Internacionais -; e a elaboração de procedimentos destinados à efetiva implementação dos direitos do homem (Piovesan, 1996).

A atividade internacional ajuda na divulgação e na visibilidade das violações dos direitos humanos, fato este que constrange moral e politicamente o Estado infrator. Quando isso acontece, o Estado fica no encargo de reparar sua prática para a partir daí modificar sua conduta perante os cidadãos, estabelecendo a recomposição da relação Estado – cidadão.

Rubens Ricupero, ex-embaixador brasileiro nos EUA, relata que o primeiro grande problema diplomático do Brasil depois do reconhecimento de sua Independência foi com o tráfico de escravos (Trindade, 2003).

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a assumir internacionalmente a existência da escravidão contemporânea. Não ao acaso, esta tem tomado dimensões imensuráveis no âmbito internacional, constituindo um dos temas principais na *Anti-Slavery Internacional*, a mais antiga Organização Não-Governamental (ONG) em matéria de escravidão. O uso do direito internacional surge, assim, com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar a proteção dos direitos do homem.

O respeito aos direitos humanos é saudável à economia e à sociedade, uma vez que beneficia a todos, principalmente aos trabalhadores e, teoricamente, às empresas. Entretanto, ao considerar o contexto de expansão do capitalismo pelo mundo durante o século XIX, o lucro se assumia por intermédio da energia humana e a terra se rendia ao capital. Isso se dava seja pelo comércio da terra, seja pela subordinação da produção camponesa. A escravidão surgiu, então, como decorrência da terrível supremacia do lucro. Na expansão do capitalismo, o escravo era a renda capitalizada, isto é, seu preço era o próprio lucro que se pretendia extrair dele (Oliveira, 1986).

Segundo João Carlos Alexim, sociólogo e ex-diretor da OIT no Brasil, constitui uma contradição o descaso aos direitos individuais de cada trabalhador:

“Se tomamos como base as Normas Internacionais do Trabalho (NIT) da OIT sobre direitos humanos fundamentais (DIF), podemos reconhecer que trabalhadores e empregadores que dispõem de atividade sindical livre, que recebem recompensa justa por seu esforço e desfrutam igualdade de oportunidades independentemente de raça, cor, religião, gênero ou incapacidade física estão em melhores condições para aumentar suas aptidões e competências, assim como seus rendimentos” (Alexim, 1999).

Dignidade humana deve ser entendida enquanto respeito aos direitos adquiridos pelo mero fato de ser pessoa, isto é, ser humano tem que implicar na idéia de necessidade de respeito àquilo que é inalienável: condições dignas de trabalho e de vida. Assim, “quando se fala em dignidade humana, não se está referindo ao ser digno (ativo), mas ao direito de receber tratamento digno (passivo)” (Castilho, 2000). Ferir a dignidade humana é, sem dúvidas, uma conduta covarde susceptível de repugnância.



Sede de Justiça

Conforme observado anteriormente, a própria falta de definição acerca do que seria hoje “trabalho escravo” tem dificultado a aplicação de penas e garantido a impunidade. Assim, a lei mesmo é apontada freqüentemente como uma das causas da impunidade. Ela Wiecko de Castilho, ex-Subprocuradora-geral da República e professora de Direito Penal na Universidade Federal de Santa Catarina, diz estar convencida de que o tratamento legislativo dado às situações análogas à escravidão inviabiliza o controle via sistema penal. Funciona como primeiro filtro a impedir a entrada, no sistema, daqueles que levam pessoas a viver em estado análogo à da escravidão (Castilho, 2000).

Desde 1985 que surgem denúncias de trabalho escravo ao Comitê de Expertos da OIT, embora o reconhecimento oficial do programa perante a Organização tenha ocorrido somente dez anos depois, quando em 1995, o Governo Brasileiro assumiu a existência da conduta de trabalho escravo perante a ONU, o próprio país e a OIT.

A legislação social e trabalhista (CLT – Lei nº 5.452, de 01/05/1943) foi implantada no período do primeiro governo Vargas (1930-45), no entanto essa lei trata apenas das questões relacionadas ao trabalhador urbano (Reis, 2002).

Embora a legislação do trabalho tenha ignorado o trabalhador rural, não é correto afirmar que não existiram projetos dirigidos ao campo. No período Vargas, esboçou-se uma legislação trabalhista para a área rural, todavia não ocorreu sua realização. Buscou-se, ainda, positivar a imagem do trabalhador rural, a fim de conferir-lhe importância enquanto ator fundamental do processo de trabalho daquele contexto, tendo em vista o objetivo geral de, por meio da agricultura, abastecer a população de alimentos, promover o financiamento das exportações e expandir as fronteiras agrícolas. Fato este que possibilitou o barateamento do custo da produção industrial e, dessa forma, serviu de base para um programa de desenvolvimento nacional contínuo e auto-sustentável (Reis, 2002).



Assim, sem entrar no mérito maior da questão, o fato é que se levarmos em conta o período que estamos tratando em nosso trabalho – os anos noventa em diante, quando as denúncias e o aprofundamento das investigações do trabalho escravo escancaram a existência ainda hoje desse fenômeno no Brasil –, tanto o artigo o Artigo 149 do Código Penal (Lei nº 2.848, de 07/12/1940), quanto a legislação trabalhista no meio rural (CLT – Lei nº 5.889, de 08/06/1973) são antigos. Assim não são novidades nem a reprovação legal a existência do trabalho escravo, tampouco as obrigações da garantia dos direitos trabalhistas no campo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como condição de posse agrária o cumprimento de sua função social, sendo de inteira responsabilidade legal de seu proprietário tudo o que vier a acontecer em seus domínios rurais. As relações trabalhistas encontram-se, dessa forma, incluídas nessa determinação.

Visto que não é pouca a ocorrência de trabalho escravo, pode-se inferir que a escassa quantidade de processos criminais é conseqüência da ausência de punição. Em sua maior parte, estes processos são tão demorados que quase todos acabam arquivados por prescrição. Seja na Justiça Federal, seja na Justiça comum, a validação penal tem se mostrado precária. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, menos de 10% dos envolvidos em escravidão no Pará, entre os anos de 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime. A qualidade legítima para julgar o crime, bem como a duração da pena mínima prevista no Artigo 149 do Código Penal – dois anos – inibem validações penais efetivas.

Questões como o aumento da pena mínima para o crime de trabalho escravo e o confisco de terras⁷ onde for encontrado trabalho escravo se deparam com muita resistência por parte dos parlamentares. Uma vez julgado o empreendedor do crime, vários são os mecanismos para amenizar a possível realização de sua punição.

⁷ Proposta Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, de autoria do senador Ademir Andrade (PSB-PA): “As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas (...) a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária”.



Em 1998 foram condenados criminalmente, pela primeira vez, dois fazendeiros por prática de trabalho escravo em suas fazendas no Sul do Pará. Entretanto, a pena aplicada foi transformada em entrega de cestas básicas. Considerando-se o poder aquisitivo dos latifundiários envolvidos, o valor das multas a ser pago – se for pago – é ainda insignificante. Em 2004 houve o primeiro caso de desapropriação de uma fazenda⁸ com a finalidade de se realizar uma reforma agrária devido às justificativas de descumprir as leis trabalhistas, por causar a degradação ambiental e por reincidência de trabalho escravo (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

Em fevereiro de 2006, o trabalhador rural Cláudio Pontes entrou na Vara do Trabalho de Redenção (PA) com uma reclamação trabalhista contra o dono da Fazenda Cristalina, no município de São Félix do Xingu. O fazendeiro foi obrigado a pagar uma multa ao ex-empregado e, ao sair da sala de audiências, avisou-lhe com uma ameaça: “Você vai pegar esse dinheiro, mas não vai desfrutar dele”. Dois meses depois, Cláudio levou três tiros e teve de fugir com grande rapidez de São Félix do Xingu para que não fosse morto. O fazendeiro nunca foi preso (O Globo, 10/09/2006).

Segundo a OIT, até o presente ano, ninguém foi preso por utilização de trabalho escravo em suas propriedades rurais. Tal constatação foi sustentada pelo Frei Xavier Plassat, coordenador da campanha de combate ao trabalho escravo da CPT, ao afirmar que “nenhum dos 1,5 mil proprietários flagrados, desde 1995, nem seus cúmplices – empreiteiros, donos de pensões, transportadores clandestinos – foram presos” (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

Quem escraviza

Na escravidão moderna, o senhor de escravos não se mantém mais com o chicote na mão, tampouco emprega o uso de palmatórias. Ao contrá-

⁸ Fazenda Castanhal Cabeceira, de propriedade de Jorge Mutran. A situação de reincidência de trabalho escravo foi considerada tão grave pelo governo federal, que este decidiu decretar a desapropriação.

rio da escravidão do Brasil Colônia, os senhores são encontrados muito distantes de sua propriedade rural e pouco se envolvem com seus empregados. É pouco provável que se consiga fazer a conexão entre os trabalhadores submetidos a condições tão desumanas de trabalho e de vida e os escritórios dos governadores de Estado, juízes, políticos ou homens de negócios.

No quadro contemporâneo do tráfico de escravos, ninguém assume a responsabilidade. Quando questionado sobre a existência de trabalho escravo em sua fazenda no Pará em agosto de 2001⁹, o então secretário da Agricultura do Estado do Piauí, Francisco Donato Filho, afirmou que sua família sempre tratou bem seus empregados, e colocou a culpa no “gato”¹⁰. Apesar da aparente “inocência”, muitos proprietários rurais e empresários que vivem nos principais centros urbanos do país se envolvem direta ou indiretamente com o crime de trabalho escravo, além de contarem com uma ampla e eficiente assessoria jurídica para suas fazendas.

Pelo fato de muitos proprietários de fazenda residirem em áreas urbanas, inclusive fora do estado em que se localiza sua propriedade rural, o absenteísmo nas terras não é um fenômeno raro. Entre as décadas de 1970 e 1980, parte significativa das fazendas pertencia a grandes empresas de capital industrial e financeiro cuja sede ficava nas regiões Sul e Sudeste do país (Figueira, 2004).

“A maioria dos grandes latifundiários e fazendeiros trata seus empregados com severidade e paternalismo. Cada um vê a si mesmo e quer ser visto como pai generoso e severo que tanto pode recompensar seus filhos como puni-los quando necessário. (...) Consideram-se patriotas e pioneiros que dão emprego, alimento e pagam seus impostos, sendo injustamente acusados por ONGs sentimentais, de padre e freiras, que não entendem da realidade da Amazônia” (Le Breton, 2002, p.81).

Em 2002, a propriedade do deputado Inocêncio Oliveira (PL-PE), situada em um município do Maranhão, foi flagrada pelos fiscais do

⁹ Jornal “O Dia”, de 23/08/2001.

¹⁰ Empreiteiro contratado pelo dono da fazenda para coordenar o trabalho dos peões. Na maioria das vezes é ele quem alicia os trabalhadores, seduzindo-os com falsas promessas de bom pagamento e boas condições de emprego. Abordaremos o papel e as condutas dessa personagem mais adiante.



trabalho por utilizar mão-de-obra escrava. Cinqüenta e três trabalhadores foram resgatados. A maioria deles foi aliciada pelos gatos no Piauí.

O Grupo Móvel de Fiscalização do MTE¹¹ flagrou, em 17/10/2006, no município de Catalão (GO) 164 trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo na fazenda de Marcelo Palmério, reitor da Universidade de Uberaba (Uniube)¹². Os trabalhadores participavam da derrubada de árvores para a venda da madeira.

Reeleito para iniciar seu quinto mandato consecutivo como deputado estadual do Rio de Janeiro, Jorge Picciani (PMDB-RJ) é proprietário de uma fazenda em São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, que integra o “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”¹³ desde dezembro de 2004. Entre os 39 trabalhadores resgatados em sua fazenda, encontrava-se um adolescente de 17 anos.

Os fazendeiros costumam justificar a desobediência das leis trabalhistas devido ao fato de os trabalhadores não terem documentos. Além disso, afirmam que “não se pode aplicar as leis trabalhistas a estas pessoas, pois não se pode confiar nelas; são sem qualificação, analfabetas, preguiçosas, promíscuas e viciadas em cachaça” (Le Breton, 2002).

No Brasil, contratar os trabalhadores rurais respeitando as leis trabalhistas é um fato muito difícil de acontecer, pois o patronato busca constantemente o lucro através da exploração intensa, além de alegar que as leis trabalhistas são inflexíveis, complexas, e regidas por um código de 922 artigos, os quais sempre são modificados e acrescidos por decretos e leis complementares¹⁴.

¹¹ Grupo criado em 1995, subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para realizar operações extra-rotineiras de fiscalização nas frentes de trabalho que utilizam mão-de-obra escrava. Trataremos do assunto adiante.

¹² Repórter Brasil – Agência de Notícias, de 19/10/2006.

¹³ Relação criada em novembro de 2003 e elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mais conhecido por “lista suja”, que dispõe de pessoas e empresas flagradas pela exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo. É atualizada a cada seis meses. Os listados ficam impedidos de receber financiamento de agências públicas e de algumas instituições privadas, têm seus títulos de propriedade agrária investigados e perdem os clientes que são signatários do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Repórter Brasil – Agência de Notícias).

¹⁴ Em 2001 foi levada ao Congresso uma proposta visando a simplificação das leis trabalhistas.



Os Empreiteiros – “Gatos”

Na lógica da escravidão o trabalho a ser realizado deve se dar da maneira mais rápida e barata possível. Para tanto, os fazendeiros e empresários recorrem a homens armados para cuidarem de sua fazenda e estabelecerem a relação com os empregados e recorrem também à influência política para garantir a dominação e a lucratividade. São raras as relações entre os proprietários e os trabalhadores, isso quando se realizam. (Figueira, 2004, p. 236).

A lógica da empresa capitalista moderna dispõe dessa modalidade de cativo quando observamos a *terceirização do trabalho* cada vez mais presente. Não ao acaso, um grande número de empresas que integram a “lista suja” está entre as mais modernas dos seus setores, sendo algumas delas multinacionais. Pouco interessa aos fazendeiros os detalhes das práticas trabalhistas. O que ocorre é a transferência de responsabilidades aos próprios trabalhadores. Ou seja, a empresa e o latifundiário se eximem de suas obrigações trabalhistas, transferindo-as a outros trabalhadores que “subempreitam” tarefas aos trabalhadores mais “frágeis”.

Os trabalhadores que ficam responsáveis pela empreitada no modelo de escravidão atual são os chamados “gatos”. Esses são os empreiteiros contratados para desflorestamento, feitura e conservação de pastos e cercas ou outros serviços para fazendeiros e empresas agropecuárias. Têm contratos de trabalho assinados com a empresa, através dos quais se comprometem a entregar determinadas tarefas executadas em um prazo máximo previamente estabelecido pela empresa.

Enquanto os peões vestem *jeans*, camisetas e chinelos, os “gatos” se vestem com botas, cinto, pulseiras de ouro e chapéu. Muitas vezes andam armados, trabalham com parentes e com uma rede de “fiscais”¹⁵, e são acusados de diversos crimes, inclusive homicídios. Impõem respeito e, sobretudo pavor entre os trabalhadores. Em geral os mais violentos gozam de prestígio, são considerados eficientes e podem prestar serviço por anos

¹⁵ Homens que fiscalizam a qualidade do trabalho executado pelos trabalhadores e impede as fugas dos que se encontram descontentes. Tal como o gato, geralmente anda armado.



consecutivos para as maiores empresas. Quando perguntado sobre o tratamento oferecido pelos “gatos”, o trabalhador responde:

“Sabe, existem os bons e os maus. Às vezes você é bem tratado, outras vezes não. A vida é assim, não é? Quero dizer, você pode estar lá tremendo de febre, os pés apodrecendo na lama, mas você tem um grupo bom e a comida é gostosa e farta, então as coisas não parecem tão más. Ou você pode estar lá comendo só feijão e arroz e com os pistoleiros prontos para te bater, e aí é outra história, não é?” (depoimento de um trabalhador resgatado. In: Le Breton, 2002).

O poder dos “gatos” pode se estender além do próprio trabalho. Alguns se tornam médios proprietários de terra, comerciantes, donos de garimpo e podem até mesmo entrar na vida política. Entretanto, ter esse *status* e participar de uma estrutura de poder não necessariamente significa possuir uma identidade conhecida, pois se apresentam por apelidos. Além disso, são conhecidos por algumas características, como a cor do cabelo, o tipo físico ou referência geográfica. Em alguns casos, ao invés de se adotar algum apelido, os “gatos” trocam de nome a fim de fugirem de perseguições por algum desentendimento ou crime cometidos.

Aliciamento e recrutamento dos trabalhadores

“O peão entrou na roda, ô peão”

Seduzidas pelos empreiteiros, milhares de pessoas se deslocaram principalmente do Nordeste para o Araguaia paraense, no final da década de 1960. Naquele contexto, muitas se tornaram prisioneiras das fazendas e, para sair, empreenderam inúmeras fugas, algumas inclusive trágicas (Figueira, 1999).

Geralmente os responsáveis pelo aliciamento e recrutamento dos trabalhadores são os “gatos”, seduzindo-os e persuadindo-os a irem para a fazenda. Um trabalhador resgatado comenta sobre as tentações oferecidas por esses empreiteiros: “Eles (os gatos) passaram pela cidade com um caminhão de som prometendo os céus e a terra. Anunciaram no rádio também. Diziam que tinha um bocado de trabalho e de dinheiro. A gente



não tinha mesmo como conseguir emprego no Piauí, então quando eles chegaram fiquei doido para ir” (depoimento de ex-trabalhador escravo. In: Le Breton, 2002).

A contratação mediante promessas enganosas também é um mecanismo de aliciamento. São prometidos bons salários, boas condições de trabalho e, sobretudo, a possibilidade de retornar para casa com algum dinheiro após a rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador sonha e imagina que, após fazer sacrifício por alguns meses, irá voltar para casa com recursos suficientes para conseguir viver um pouco melhor por determinado tempo, até conseguir um novo emprego (Estudos Avançados, 2000).

Um empreiteiro experiente pode conseguir, de uma só vez, mais de 150 homens. Esses homens são recrutados em municípios distantes, em regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste – dois em cada três escravos são do Maranhão, Piauí, Ceará, Bahia, Alagoas (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006) –, e também em pensões¹⁶ existentes no próprio sul do Pará. Quando o “gato” alicia os trabalhadores que se encontram nas pensões, ele indeniza o dono da pensão pelos dias em que o trabalhador ali permaneceu. Essa operação nada mais é do que um comércio, através do qual se realiza a compra e a venda dos trabalhadores (Martins, 1999). Quando os trabalhadores aceitam a proposta do empreiteiro, todo e qualquer documento, quando há algum, fica no poder do “gato”. Assim, o peão avança na direção da perda da sua identidade, pois os documentos nem sempre serão devolvidos no término do contrato.

Para se completar a operação de recrutamento com sucesso, o empreiteiro oferece algum dinheiro de adiantamento aos recrutados e pode também, dependendo das circunstâncias, dar bebidas alcoólicas durante a viagem como atrativo. É no percurso da viagem mesmo que se inicia o endividamento, pois há gastos com alimentação e hospedagens nas pensões dos municípios por onde passam.

¹⁶ Lugares nos quais se reúnem os “peões do trecho”, trabalhadores oriundos de outros estados e sem residência fixa que vão de trecho em trecho à procura de emprego. Os donos das pensões oferecem comida, bebida, mulheres e um lugar para pendurar a rede. Cobra-se pouco pela hospedagem. No entanto, os peões nem sempre conseguem pagar suas dívidas em dia, até porque muitos estão desempregados.



Os trabalhadores chegam às fazendas geralmente em grupos de cinquenta ou sessenta, transportados em caminhões conhecidos por “pau-de-arara” ou em ônibus. Quando chegam a uma cidade em que não há mais estradas que liguem-na à fazenda, os trabalhadores embarcam em táxis-aéreos conhecidos por “avionetes”, em grupos menores.

A viagem pode durar vários dias até o local de destino. O aspecto da distância é fundamental à lógica do trabalho escravo, pois quando o trabalhador é recrutado e conduzido pelos “gatos”, são cortados todos os vínculos com seu local de origem, com sua família e com seus amigos. Muitas vezes a localização da propriedade é tão de difícil acesso, que o trabalhador não sabe para onde foi conduzido, o que faz com que ele seja totalmente dominado pelo empreiteiro, pois não sabe como sair dali. Atualmente, a região principal de destino é o sul do Pará.

As propriedades agrárias para as quais os trabalhadores recrutados se dirigem são, geralmente, unidades produtivas rurais nas quais se realizam diversas atividades econômicas. De acordo com a última “lista suja”¹⁷, atualizada em 11 de outubro de 2006, liberada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual consta um total de 145 fazendas¹⁸, observou-se que os principais ramos de atividade das fazendas são a pecuária, produção de carvão vegetal, a siderurgia e atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a colheita de algodão e de café e a produção de soja (vide gráfico abaixo). Cabe aqui ressaltar, no entanto, que o crime ocorre na atividade de limpeza do terreno e derrubada de florestas, e não na atividade final (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

O economista Walter Barelli, que já foi Ministro do Trabalho (1992-94), observou que, embora a relação de escravidão dependa de um sistema altamente sofisticado, as regiões em que se têm mais denúncias de trabalho escravo são as regiões de fronteiras agrícolas, onde a sociedade é menos organizada. Geralmente interior do Piauí, do Maranhão, do Pará, do Amazonas e do Mato Grosso (Estudos Avançados, 2000).

¹⁷ Acessada em Outubro de 2006 e disponível no sítio da ONG Repórter Brasil – Agência de Notícias

¹⁸ Apenas 83 fazendas têm seus ramos de atividades identificados.



Amazônia legal

A maioria dos trabalhadores rurais escravos se encontrava em serviço de abertura de trilha na mata virgem para a entrada das motosserras, desmatamento, produção de cercas com a madeira e preparação do terreno objetivando a implantação de pastos e de lavouras. Dessa forma, a região da Amazônia Legal é a mais visada para a inserção do trabalho escravo (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

A Amazônia Legal é composta pela superfície total dos estados do Acre, Rondônia, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Roraima, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Nos últimos cinquenta anos a floresta amazônica foi submetida a um ataque constante por meio do qual suas madeiras foram extraídas, a floresta foi cortada e queimada para abrir espaço para estradas¹⁹, assentamentos, intenções de plantio e criação de gado em grande escala. Projetos enormes e ambiciosos foram montados para se realizar a monocultura, mas todos frustraram as expectativas, uma vez que os solos tropicais não permitem grandes solicitações sobre eles.

Em 1964, os militares apontaram o desenvolvimento da Amazônia como prioridade nacional urgente. Antes que grupos adquirissem influência econômica e política sobre a Amazônia, criaram-se estratégias para povoar e desenvolver a região. O slogan era “integrar para não entregar”, o que traduzido fica “utilizá-la para não perdê-la” (Le Breton, 2002). Em 1967, Daniel Ludwig comprou um latifúndio imenso em Jari e investiu em árvores na produção de celulose. O Projeto Jari inseriu também projetos que se destinavam à criação de gado, ao plantio de cana-de-açúcar e álcool, à produção de arroz e à extração de bauxita. No entanto, o projeto fracassou e Ludwig vendeu a propriedade (Oliveira, 1987).

Os trabalhadores do Projeto Jari denunciavam péssimas condições de trabalho. Já naquela época, os principais motivos de acusação contra os

¹⁹ Construídas com a intenção aparentemente boa de ocasionar o desenvolvimento da região, as denominadas estradas de penetração da Amazônia – Belém-Brasília e BR-354 – foram as anunciadoras de incontáveis migrações, conflitos e destruição.



empreiteiros eram o fato de inúmeros peões manterem-se presos em acampamentos, terem que assinar, sob coação, recibos de efetuação de pagamentos que não haviam recebido, e também serem ameaçados de morte caso reclamassem seus direitos (Oliveira, 1987).

A implantação de projetos agropecuários na Amazônia foi uma estratégia dos governos militares para concederem o acesso à terra aos grandes grupos econômicos. O processo de acesso à terra sempre esteve marcado por grilagens e concessão fraudulenta de títulos. Atualmente, a pecuária é a principal atividade econômica da região e os principais responsáveis pelo desmatamento são os médios e grandes pecuaristas (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

A partir dessa ocupação física para a implantação dos projetos agropecuários que se originam os conflitos pela terra na Amazônia, uma vez que estava anteriormente ocupada por índios e posseiros. Os grileiros contratam, então, jagunços e pistoleiros para realizarem a expulsão dos posseiros e muitas vezes, o genocídio dos grupos indígenas (Oliveira, 1987).

Também os peões padecem com a violência. Mantidos aprisionados e ameaçados constantemente por pistoleiros, os escravos por dívida do Brasil contemporâneo trabalham através de uma Amazônia cuja extraordinária exuberância mascara a terrível realidade vivida dia e noite pelos grupos marginalizados.

Estratégias dos Governos de Fernando Henrique Cardoso e de Luiz Inácio Lula da Silva no Combate ao Trabalho Escravo

Não é de hoje que se observa o governo na luta contra o trabalho escravo. Mesmo no governo militar foram formados grupos e programas com o intuito de se combater o crime. Como as denúncias de trabalho escravo cresciam, criou-se, no início da década de 1970, o Grupo Tarefa da Amazônia – vinculado ao Subgrupo Volante de Inspeção do Trabalho – para a repressão da prática. Entretanto, ninguém se preocupou seriamente com o problema, o que tornou os grupos ineficazes no combate ao trabalho escravo (Esterci, 1994).



Durante o governo Sarney (1985-90) a violência no campo se organizou em milícias e, com isso, muitos posseiros e dirigentes sindicais foram mortos, e novas denúncias de trabalho escravo surgiram. Diante da grave situação, Dante de Oliveira – ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad) – se reuniu com o ministro do Trabalho e com representantes da Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) com a finalidade de combater a escravidão. O Ministério do Trabalho ficou responsável pela fiscalização nos locais denunciados e Dante comprometeu-se com a criação de processos criminais contra os envolvidos no crime de trabalho escravo, garantindo que os imóveis flagrados perderiam os incentivos fiscais e seriam áreas vulneráveis à desapropriação. Nenhum desses compromissos foram cumpridos. (Figueira, 1999).

À primeira vista, no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) o crime do trabalho escravo não foi considerado um fato trivial. Em junho de 1995, durante uma entrevista ao seu programa semanal de rádio, FHC anunciou que, apesar da Lei Áurea, ainda havia sim escravos no Brasil e observou que a diferença é “que, antigamente, os escravos tinham um senhor, os de hoje trocam de dono e nunca sabem o que esperam do dia seguinte”. Definiu no programa que “trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador” (Figueira, 1999).

Para apurar as denúncias de trabalho escravo, o Governo Federal criou em 28/06/1995 o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), composto por representantes do Ministério do Trabalho, Justiça, Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente. Além do GERTRAF, o governo criou também o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT, hoje Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT).

Ao criar o Grupo Móvel, o governo se viu com a necessidade de se combater o trabalho escravo por meio de estratégias completamente isentas às pressões das oligarquias locais. Dessa forma, o sistema implantado dispõe de quatro características fundamentais que visam maior isenção, independência e qualificação em seu trabalho de fiscalizar, a saber: o comando único vinculado a SIT em Brasília; a seleção rigorosa dos funcio-



nários, sustentando-se no voluntariado; o sigilo total das operações e; a integração entre a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (Documento público assinado pela CPT e divulgado em 1999).

É inegável que a formação de equipes móveis trouxe mais seriedade à fiscalização e ao combate do trabalho escravo. Inclusive, em estatísticas oficiais anteriores a 1995, a Delegacia Regional do Trabalho no Pará (DRT/PA) quase que ocultava a existência de trabalho escravo no Estado (Estudos Avançados, 2000).

Também é digno de atenção o fato de que em quase todas as operações de fiscalização no Pará o Grupo Móvel conseguiu resgatar grande parte dos trabalhadores escravizados, pagando o atraso de seus salários, regularizando suas situações trabalhistas e encaminhando os processos criminais à Justiça (Gonçalves, 2000).

No entanto, durante as ações do governo de Fernando Henrique Cardoso no combate ao crime, apareceram algumas situações contraditórias. Os delegados do trabalho eram indicados pelas influências políticas majoritárias, tendendo assim a representar mais os interesses dos latifundiários do que os interesses dos trabalhadores. Sobre a integração do Ministério do Trabalho com os agentes da Polícia Federal, no governo de FHC ela não foi realizada. Com isso, não foi motivo de espanto quando o ex-presidente proferiu que “quando a denúncia é comprovada, muitos desses exploradores pagam a multa cobrada pelo Ministério do Trabalho, mas continuam com as irregularidades”. Realmente o problema vai além do aspecto trabalhista, é também penal (Figueira, 1999).

Outro aspecto contraditório foi o de que as operações de fiscalização do Grupo Móvel estavam em grande parte deixando de ser sigilosas. Com isso, os gerentes e os “gatos” responsáveis pelas fazendas e empresas passaram a tomar prévias providências no intuito de ocultar a situação em que os trabalhadores se encontravam ou até mesmo descaracterizar o crime.

Em abril de 1999, o então governador do Pará, Almir Gabriel (PSDB-PA), reclamou sobre a “interferência do Governo Federal no seu estado”²⁰

²⁰ Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel na Fazenda Maciel II, no município de São Félix do Xingu (PA). Nessa operação foram resgatados 186 trabalhadores.

sem ter sido avisado com antecedência sobre a operação do Grupo Móvel. A partir de então, as operações de fiscalização passaram a ser divulgadas pela imprensa antes mesmo de acontecerem, possibilitando que as fazendas se organizassem para esperar a fiscalização (Documento público assinado pela CPT e divulgado em 1999).

O governo de FHC parecia disposto a enfrentar o trabalho escravo, afirmando que o GERTRAF seria, sobretudo, um grupo de ação. Ora, o ex-presidente da República é um sociólogo e, além disso, é um profundo conhecedor do tema da escravidão²¹. Ainda assim, em seu governo os criminosos permaneceram impunes, o Grupo Móvel por ele criado não atendeu plenamente às expectativas, a Polícia Federal ficou ausente nas operações de investigação e não houve maiores desdobramentos penais para o crime.

Em seu primeiro mandato, o presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-06) elegeu como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. Em 11 de março de 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e, em julho desse mesmo ano o presidente assinou um decreto criando a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), formada por nove representantes de ministérios e nove representantes de entidades não-governamentais que possuam atividades relacionadas ao combate do trabalho escravo.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é a atualização das propostas que já vinham sendo discutidas anteriormente por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), criada no governo de Fernando Henrique Cardoso, e objetiva instituir estratégias de atuação operacional em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil brasileira e da própria Organização Internacional do Trabalho para eliminar essa prática no país.

Entre as setenta e seis metas, encontra-se a inserção do Programa Fome Zero nos municípios dos Estados identificados como principais focos de

²¹ Autor do livro *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1992.



recrutamento ilegal de mão-de-obra escrava, a saber, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins, e a aprovação da Proposta Emenda Constitucional 438/2001 (Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, 2003). Outra proposta do plano é oferecer grupos de fiscalização móveis de áreas onde haja denúncias de trabalho escravo. Segundo o coordenador do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, Marcelo Campos, uma equipe é preparada para fiscalizar uma determinada área e averiguar se existem, ou não, trabalhadores em condições análogas à de escravo assim que é feita a denúncia (Ocas, 2006).

Uma das providências mais eficazes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil foi a criação e a divulgação da chamada “lista suja”, que pode ser acessada tanto no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto no da ONG Repórter Brasil – Agência de Notícias. Esse documento lista os imóveis nos quais foram encontrados trabalhadores escravos pelo Grupo Móvel de Fiscalização. Além de aparecerem listadas, o governo propôs um acordo entre as empresas para não comercializarem com essas fazendas, sem contar que os empregadores ficam impedidos de obter, junto a bancos públicos, créditos rurais e incentivos fiscais (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).

De acordo com a avaliação da Organização Internacional do Trabalho presente no Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, publicado em 2006, constatou-se que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi parcialmente cumprido até agora, mas o governo ainda encontra bastante dificuldade para diminuir a impunidade. As metas de promoção de cidadania e combate à impunidade foram cumpridas em apenas 26,7%. Alcançou avanço significativo, no entanto, na geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. A falta de pessoal para cumprir e atuar nas metas do plano é um dos principais entraves apontado por todas as entidades governamentais envolvidas (Relatório “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, 2006).



Empecilhos para a Erradicação do Trabalho Escravo

No governo de Fernando Henrique Cardoso, não se pensava em entrar no século XXI com a mancha da escravidão. No início do atual mandato do presidente Lula, pretendia-se erradicar com a escravidão contemporânea até 2006. A meta agora é erradicá-la até 2015. Por que tanta protelação na eliminação de um mal que tanto aflige trabalhadores que não podem mais esperar?

Após o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo a área que contou com mais avanços foi a de conscientização, sensibilização e capacitação para o combate à prática. No entanto, fazem-se necessárias as implantações de medidas que venham assegurar a prevenção e eliminação da prática do trabalho escravo.

Observou-se que o pagamento de multas, quando ocorre, não é suficiente para o combate ao trabalho escravo. A aprovação da PEC 438/2001 somada a projetos de prevenção, fiscalização, divulgação das propriedades agrárias que utilizam mão-de-obra escrava, distribuição da pobreza e geração de renda é fundamental ao combate efetivo. Xavier Plassat, em entrevista à revista "Ocas", de maio de 2006, afirma: "A erradicação da escravidão hoje no Brasil tem tudo a ver com a erradicação da miséria: não por meio de uma assistência social momentânea, quase emergencial, mas por meio de políticas públicas que revertam o modelo gerador de exclusão e desigualdade, como é, por exemplo, o atual 'modelo' do agronegócio".

Um dos instrumentos considerados pelas entidades da sociedade civil e setores do governo federal como mais importante à prevenção do trabalho escravo é a reforma agrária. O orçamento destinado a ela, no entanto, tem se mostrado insuficiente para realizá-la. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão responsável pela demarcação de terras, tem enfrentado alguns problemas operacionais, uma vez que em quase 70% dos casos de ocorrência do crime, as propriedades flagradas baseavam-se em documentos de registro fraudulentos (Relatório "Trabalho Escravo no Século XXI", 2006).



Projetos locais e regionais de geração de emprego têm alcance restrito, o que favorece a reincidência do trabalho escravo para os trabalhadores que já haviam sido libertados. A OIT observou que atualmente não existem projetos nacionais de geração de emprego e renda voltados propriamente para impedir que haja novamente o aliciamento e recrutamento da mão-de-obra escrava.

Quando indagado sobre se há realmente o retorno à escravidão, o Frei Xavier Plassat, coordenador da campanha de combate ao trabalho escravo da CPT, responde: “É bem simples. Eles não têm escolha, precisam do dinheiro e quase sempre não podem nem sonhar com algo melhor. Esse tipo de trabalho é tão pesado e as condições tão ruins que ninguém o faria se não houvesse alguma chance de ganhar um bom dinheiro. Então, se não funcionou da última vez, talvez na próxima melhore” (Le Breton, 2002).

O trabalhador sustenta a afirmação de Xavier: “Olha, eu não tenho estudo, sou analfabeto e só sei fazer roça. Meu sonho é um emprego com carteira assinada” (Le Breton, 2002). Como se observa, não adianta resgatar o trabalhador e não lhe oferecer condições dignas de trabalho para a manutenção de sua vida e da vida de sua família. Sem a oferta de emprego decente, o trabalhador é aliciado, mais uma vez, facilmente.

Análise de Processo Criminal

A partir da apresentação do processo criminal de nº 609-2005-821-10-00 impetrado no Estado de Tocantins, entre os meses de Junho e Agosto de 2005, por prática de trabalho escravo na Fazenda Tainá II – Município de Sucupira-TO – e na Carvoaria Meneghetti – Município de Figueirópolis-TO –, pretende-se analisar uma reclamação trabalhista real e recente efetivada pelo próprio trabalhador lesado. No caso do processo criminal trabalhista analisado, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho.

Mauro Nelson Costa Gomes alegou, em síntese, que foi contratado em abril de 2005 para trabalhar como operador de motosserra na Carvoaria



Meneghetti e que, na contratação, ficou acertado o pagamento por metro cúbico de madeira cortada. Disse também que cortava por dia, aproximadamente 35 metros de madeira, produzindo, no período em que trabalhou, cerca de 90 fornos. Mauro recebeu vales no momento da contratação, mas depois de aliciado e recrutado, não recebeu nenhum pagamento por seu trabalho. A jornada do trabalhador era de 12 horas diárias, com apenas uma hora de intervalo.

No ato da contratação, foi exigido que Mauro adquirisse a moto-serra com a qual trabalharia e o valor desta lhe seria descontado dos seus próximos quatro salários. A aquisição dos próprios instrumentos de trabalho – serras, correntes, correias e combustíveis para o funcionamento das motosserras – por parte do trabalhador caracteriza a escravidão por dívida. Cada vez em que precisasse de utensílios, estes seriam descontados de seus salários. Embora a atividade principal da fazenda e da Carvoaria seja a produção de carvão vegetal para servir como combustível à atividade siderúrgica das usinas Itasider e Itaminas S/A, o crime de trabalho escravo foi encontrado na atividade de limpeza do terreno e derrubada de florestas, e não na atividade final.

Mauro permaneceu alojado, juntamente com três companheiros, na mata, a 23 Km da habitação de João Meneghetti, o dono da carvoaria em questão, em barraco de lona construída pelos próprios, sem qualquer segurança, água potável, cavando cacimbas²² e preparando seus alimentos sem nenhuma condição de higiene. Não havia meio de transporte para saírem do local. Diante de qualquer necessidade, o deslocamento ocorria a pé ou de bicicleta até a moradia de João Meneghetti.

Mauro e seus colegas ficaram nessas condições por cerca de 40 dias, quando procurou João Meneghetti para relatar a impossibilidade de continuação do trabalho nas condições acima descritas. Diante do relato, João Meneghetti levou Mauro e seus companheiros para a Fazenda Tainá, onde está localizada a Carvoaria Meneghetti. Os quatro ficaram no local indicado por apenas dois dias, pois foram informados pelo funcionário da fazenda que deveriam desocupar a casa, uma vez que o proprietário da

²² Buracos que são cavados até se atingir um lençol de água subterrâneo.



fazenda não havia autorizado João Meneghetti para colocação de seus funcionários na casa.

Dessa forma, Meneghetti ordenou-lhes que retornassem à mata e que fizessem um novo barraco. Entretanto, não foi possível a permanência dos trabalhadores no local, pois este estava infestado de artrópodes e animais peçonhentos. Com isso, Mauro Gomes retornou, em junho de 2005, para a cidade de Sucupira, comunicando a Meneghetti a rescisão de seu contrato de trabalho por falta de condições mínimas para a realização das tarefas.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou a operação de fiscalização em junho e determinou o pagamento imediato dos direitos trabalhistas dos trabalhadores, bem como a suspensão de suas atividades. A equipe constatou que Mauro trabalhava 22 horas extras por semana e não recebia nada por essas horas. Ordenou a João Meneghetti que efetivasse o reconhecimento de vínculo empregatício por meio de anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constando sua admissão e demissão – 10/04/2005 e 26/06/2006, respectivamente –, já com aviso prévio, que pagasse o saldo de salário, o aviso prévio indenizado e outros pagamentos que lhe são de direito – 13º salário e férias, ambos proporcionais a 3/12, e o FGTS sobre os salários com multa de 40%.

João Meneghetti alegou, em defesa, que não anotara o vínculo empregatício na CTPS de Mauro porque o mesmo não apresentou a documentação necessária, embora o contratador tenha *cobrado insistentemente* por ela. Mesmo assim, João Meneghetti se coloca plenamente à disposição para proceder à devida anotação. Quanto ao pagamento de saldo de salário, defendeu-se que já o pagara, no dia da rescisão do contrato, juntamente com todos os seus haveres rescisórios.

Condenou ainda a afirmação de Mauro sobre ter permanecido alojado na mata com os colegas, pois enquanto prestaram os serviços o empregador forneceu habitação aos seus empregados em uma das residências na cidade. João Meneghetti chegou até mesmo a tentar ocultar do Grupo Móvel, apesar das evidências, a real situação de seus empregados, alegando que os barracos eram utilizados apenas para o descanso durante a jornada de trabalho e que todos os trabalhadores estavam alojados em casas alugadas por ele para este fim na cidade de Sucupira-TO.

É freqüente por parte dos proprietários e empregadores o argumento de que fornecem habitação na cidade com condições adequadas para se viver e, além disso, transporte para o local de trabalho, mas que “os trabalhadores não ficam lá por lhes ser conveniente o alojamento perto do local de prestação de serviços” (palavras da advogada de defesa de João Meneghetti).

A advogada de defesa, em vários momentos enuncia que o trabalhador está mentindo em suas argumentações, que a razão não lhe assiste, que as afirmações são absurdas e improcedentes e que, com isso, ele está “visando apenas aproveitar-se da presente para auferir vantagem indevida”. Para corroborar as acusações realizadas por Mauro Gomes, a advogada de defesa exigiu que tudo o que foi alegado seja provado, principalmente por meio de provas documentais e depoimentos de testemunhas.

Os acusados não gostam de falar porque têm medo de se expor, dando mais repercussão às denúncias. Gilberto Andrade, fazendeiro do Pará, em entrevista à revista *Veja*, de 24 de julho de 1991, disse ser a verdadeira vítima. “Nós é que somos escravos dos peões. Afinal, temos que lhes arranjar emprego, sustenta-los e ainda cuidar deles”. O perfil do trabalhador escravo é de medo, fragilidade. Uma vez que se encontra deslocado e alheio de seu ambiente familiar, se sente um “descivilizado” (Figueira, 2004).

Voltando ao caso do processo, na referida frente de trabalho estavam empregados 200 trabalhadores para realizar o desmatamento de 438 hectares, o que equivale a aproximadamente 405 campos e meio de futebol.

Quem fez o papel do “gato” foi o próprio empresário, João Meneghetti, realizando desde o processo de recrutamento dos trabalhadores, orientando-os sobre as formas de execução dos serviços e providenciando gêneros alimentícios até o controle dos níveis de produção mensal de carvão. O papel fundamental de João Meneghetti, frente aos seus parceiros²³ – a Itasider, Usina Siderúrgica Itaminas S/A, e o produtor rural Donaldo José de Magalhães –, é gerir as frentes de trabalho, cuidando, principalmente, da produção e administração da mão-de-obra. A organização do traba-

²³ A todos imprime a condição de parceiros para a exploração da mão-de-obra que limpa a terra do produtor, deixando-a em ponto de semeadura, e produz o carvão vegetal, que por sua vez é o combustível imprescindível ao funcionamento das siderúrgicas.



lho, segundo a fiscalização do Grupo Móvel, é rudimentar. Todas as tarefas inerentes ao processamento do carvão – desde o desmatamento até a entrega do produto final, no pátio da siderúrgica – são supervisionadas diretamente por João Meneghetti e pelos gerentes da sua carvoaria.

A falta de controles referentes à remuneração de pessoal, conforme o estabelecido por vínculo empregatício, prejudica a transparência quanto à produção mensal, que é parâmetro para a devida aferição do salário dos trabalhadores. Tanto quanto a remuneração, carecem de nitidez os descontos referentes à alimentação e outros itens fornecidos aos trabalhadores. Ainda sobre a fiscalização do Grupo Móvel na carvoaria do reclamado, verificou-se uma bem definida divisão de tarefas, cabendo a cada trabalhador a realização somente do trabalho para o qual está sendo contratado. O respectivo vínculo empregatício estava formalizado com a empresa Carvoaria Meneghetti, porém observou-se que, quando o pagamento era realizado, era o operador de motosserras quem o fazia.

Os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho visitadas possuem vínculo empregatício com a empresa Carvoaria Meneghetti, porém também são considerados empregadores – para efeito de cumprimento das obrigações trabalhistas inerentes àqueles empregados, segundo o artigo 3º da CLT²⁴ – tanto a indústria siderúrgica quanto o proprietário rural.

Todos os parceiros são qualificados como verdadeiros empregadores porque demonstram, através de contratos firmados, interesses jurídicos, comerciais, econômicos e financeiros na perpetuação desta atividade empresarial e, conseqüentemente, na energia trabalhista despendida. Assim, são empregadores seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta no artigo 3º da CLT, seja pela identificação das pessoas, físicas e jurídicas, que se favorecem diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados.

Embora se encontre a perfeita caracterização do vínculo empregatício, João Meneghetti e seus parceiros não providenciaram o registro e a assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de diversos empregados, contrariando, desta forma, o artigo 41 da CLT. No documento oficial

²⁴ Subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

da referida reclamação trabalhista, encontra-se logo no início: “Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de *forma clara e decisiva* o novo panorama colocado em face da alteração do art. 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema (trabalho análogo ao de escravo), ainda se mostre *bastante incipiente(...)*”. Ratifica-se, mais uma vez, a inoperância e incompreensão do Poder Judiciário quanto à escravidão na atualidade, tornando as decisões judiciais morosas e passíveis de prescrição.

O Grupo Móvel constatou que trinta e seis empregados de João Meneghetti, na carvoaria instalada na Fazenda Tainá viviam em taperas sem as mínimas condições de higiene e habitação, construídas a partir de estruturas de pau-a-pique, cobertas com lona preta, sobre um piso de chão de terra batida, com restrito espaço físico interno – a aglomeração era fator de difusão de moléstias infecciosas. Visto que o material utilizado no forro e nas laterais das taperas era de lona preta, somado à preparação de alimentos em fogão a gás, havia grande possibilidade do risco de incêndio.

As taperas disponibilizadas pelo empregador não protegiam os empregados das intempéries climáticas. Assim, os trabalhadores eram expostos às altas temperaturas – característica marcante da região – e aos temporais típicos de algumas épocas do ano.

Não havia água potável. A água fornecida aos empregados para ingestão, preparo dos alimentos e realização de higiene pessoal era proveniente de uma fonte próxima ao acampamento. Os alimentos dispunham de baixíssimo valor nutritivo, sendo insuficientes para a manutenção da energia do trabalhador. Na falta de vasilhas apropriadas para o acondicionamento da água e dos alimentos, os trabalhadores utilizavam, para este fim, recipientes vazios de defensivos agrícolas e de graxa. Isso demonstra, no mínimo, a omissão dos empregadores em esclarecer os riscos que corriam e em prover condições dignas de moradia e higiene.

Não havia instalações sanitárias dentro ou fora das taperas, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal de cada trabalhador. Assim, todas as necessidades fisiológicas eram feitas nas imediações do local de trabalho e do acampamento, sem quaisquer medidas adequadas de higiene. O lixo acumulado ao redor dos barracos também se torna um



fator de risco à saúde dos trabalhadores, uma vez que se torna o habitat de animais vetores de várias doenças.

Além da condição degradante à qual estavam submetidos os empregados, ainda estava sujeitos a ataques de animais selvagens, uma vez que o acampamento estava instalado próximo à mata. Alguns desses acampamentos estavam localizados, inclusive, em áreas ermas, mata adentro, muito distantes da sede da fazenda.

O Grupo Móvel ressalta que João Meneghetti declarou ter procurado a representação do Ministério do Trabalho em Gurupi/TO para se inteirar da possibilidade de abrigar os trabalhadores em barracos de lona, como os que foram registrados durante esta operação, tendo sido orientado sobre a inadequação deste tipo de construção para tal finalidade. Ainda assim, instalou os trabalhadores nas condições anteriormente descritas.

O Delegado de Polícia Federal que integrou o Grupo Móvel de fiscalização sustentou a tese de que a responsabilidade de João Meneghetti estaria atenuada, pois de acordo com as declarações tomadas dos trabalhadores, estava caracterizado que eles próprios teriam construído os barracos e que, assim procedendo, teriam contribuído para a construção do estado em que se encontravam.

Aqui pode se observar que o próprio Grupo Móvel de Fiscalização tentou amenizar o crime no intuito de se preservar determinados grupos econômicos e potentados rurais. Grupos esses que exploram, maltratam e acabam com a vida de famílias inteiras – pouco se preocupando com a preservação das integridades física e moral dos seres humanos explorados.

Entretanto, na avaliação irônica do advogado de Mauro, essa tese não é verdadeira: “Normalmente é desta forma que os fatos se sucedem. Os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados eles próprios, por omissão do produtor, ou mesmo por sua determinação, a construir os barracos; do contrário lhes restaria, tão somente, o prazer bucólico de adormecerem sob o céu estrelado e enluarado do sul do Tocantins”.

Além disso, no conjunto dos direitos dos trabalhadores, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou

abrir mão de certos direitos, dentre os quais incluem-se os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que garantem a saúde e a integridade física dos empregados.

Em março de 2006, a Juíza do Trabalho determinou que o reclamado deveria proceder o registro de reconhecimento de vínculo empregatício na CTPS em até cinco dias após o recebimento da sentença. Entretanto, rejeitou a existência de horas extras, uma vez que não foram obtidas provas. Visto que o reclamado não comprovou os pagamentos aos quais fez referência em sua defesa, condena-o ainda ao pagamento de todo o requerido pelo trabalhador. Condenou ainda João Meneghetti ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

A reclamação trabalhista em questão ainda continua em andamento, porém a justiça se dá de forma tão lenta que o trabalhador, antes prioridade, se torna um adendo no processo.

No decorrer da operação nas frentes de trabalho administradas por João Meneghetti, constatou-se que pelo menos três princípios fundamentais da República foram violados. Muitos dos trabalhadores não possuíam sequer os documentos básicos, o que desabona o princípio de *cidadania*. As condições de trabalho às quais se sujeitavam eram incompatíveis com a *dignidade da pessoa humana*. Por fim, não há como se atribuir qualquer *valor social a um trabalho* que oprime, machuca – física e moralmente – e não agrega bem-estar ao trabalhador.

O que restou evidente nessa operação foi que de um lado, há um grupo empresarial que visa, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros por meio da redução dos custos, mesmo que para tal tenham que submeter trabalhadores a situações degradantes e humilhantes. De outro lado, há trabalhadores que se curvam e acatam o trabalho em circunstâncias indignas porque não existe outra alternativa. Dessa forma, a situação encontrada pelo Grupo Móvel caracteriza sim uma situação de trabalho análogo ao de escravo.

A justiça brasileira, apesar dos grandes avanços no combate ao trabalho escravo, ainda se encontra muito lenta e limitada no enfrentamento da questão.



Conclusão

“ ‘Faz mais de cem anos que a escravidão foi abolida’.
Quando é que tiraremos as aspas dessa frase?’ (OIT)

Constatamos que a persistência da escravidão em pleno século XXI constitui grave violação aos Direitos Humanos, na qual imperam o autoritarismo, corrupção e segregação social. No Brasil, esse crime acontece pela manutenção da impunidade e pela ambição dos empregadores na exploração de mão-de-obra barata.

A presente pesquisa nos indica que não há políticas públicas eficazes no combate, erradicação e, sobretudo, na prevenção do trabalho escravo no meio rural. Quando as ações de combate avançam, não são criadas expectativas de trabalho. Assim, devido à alta vulnerabilidade do trabalhador, este acaba por retornar às mesmas condições em que se encontrava inicialmente. Não adianta libertá-lo e não empregá-lo.

Embora o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, tenha conseguido cumprir até o presente momento parcialmente suas metas, faz-se necessário maior empenho e rigor político-administrativos nas ações das equipes de fiscalização e dos órgãos governamentais responsáveis pela luta na eliminação desse descabido processo de trabalho.

É de primordial importância a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001, que institui a expropriação de terras para fins de reforma agrária nas fazendas que forem flagradas por utilização de trabalho escravo. Contudo, esse feito, bem como o pagamento de multas por parte de fazendeiros que utilizam mão-de-obra escrava em seus imóveis e a inclusão na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego de empresas e propriedades flagradas na execução desse crime, por si sós, não são suficientes para inibir tais práticas. A união de todos os aspectos acima, aliados à punição efetiva dos criminosos, a políticas de geração de empregos, educação e inclusão social e medidas visando uma melhor distribuição de renda com a consequente diminuição das desigualdades sociais, viabilizará o cumprimento dos reais objetivos de se acabar de vez com a escravidão rural.



Erradicar o trabalho escravo do mundo contemporâneo significa não só evoluir nas relações sociais e humanas estabelecidas no universo trabalhista, mas também prezar a dignidade e o respeito ao homem. Até quando a história brasileira carregará consigo o peso desse sistema que explora, humilha e escraviza?

Referências Bibliográficas

- Albornoz, Suzana. *O que é Trabalho*. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- Barelli, Walter e Vilela, Ruth (depoimento). *Trabalho escravo no Brasil*. *Estudos Avançados* 14 (38), 2000.
- Bobbio, Norberto. *Era dos Direitos*. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- Brígido, Carlos. *Fiscais libertam 1200 agricultores em MT*. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 15, *O País*, 18 jun. 05.
- Camargo, Beatriz. *Fiscalização resgata 21 trabalhadores em fazenda de prefeito no Sudeste do Pará*. In: *Repórter Brasil – Agência de Notícias*, 23 out. 2006. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acessado em 24 out. 2006.
- Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos*. Vol. II, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- Castilho, Ela Wiecko V. de. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. *Estudos Avançados* 14(38), 2000.
- Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003.
- Documento público assinado pela Comissão Pastoral da Terra. *Inoperância da repressão ao trabalho escravo*. *Estudos Avançados* 14 (38), 2000.
- Faria, Alan de. *Procura-se homem analfabeto e sem documentos: Exploração para início imediato*. In: *Revista Ocas*, nº 45, maio de 2006, pp. 16 a 19.
- Figueira, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra – A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.



Figueira, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? Estudos Avançados 14 (38), 2000.

Freyre, Gilberto. *Casa Grande e Senzala* – 25ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

Gonçalves, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estudos Avançados 14 (38), 2000.

Hashimuze, Maurício. Erradicação do Trabalho Escravo – Relatório aponta entraves no Legislativo e no Judiciário. In: Carta Maior, 21 set. 2006. Disponível em <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acessado em 24/10/2006.

Le Breton, Binka. *Vidas Roubadas – A escravidão moderna na Amazônia brasileira*. São Paulo: Loyola, 2002.

Mattos, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, Século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

Melo, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991.

Ministério do Trabalho e Emprego. <<http://www.mte.gov.br>>. Acessado no período de Julho a Novembro de 2006.

Oliveira, Ariovaldo Umbelino de. *Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos*. Campinas: Papirus, 1987.

Oliveira, Ariovaldo Umbelino de. *Modo capitalista de produção e agricultura*. São Paulo: Ática, 1986.

Organização Internacional do Trabalho. Relatório Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: OIT, 2006.

Organização Internacional do Trabalho. <<http://www.oit.org.br>>. Acessado no período de Junho a Novembro de 2006.

Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Queiroz, Suely R. Reis de. *A abolição da escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Reis, José Roberto Franco. “Não existem mais intermediários entre o governo e o povo” – *Correspondências a Getúlio Vargas (1937-45)*. Doutorado, IFCH, Unicamp, 2002.



Revista do Ministério Público do Trabalho – 11ª edição. 1996.

Secretaria Internacional do Trabalho. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001.

Salles, Vicente. O negro no Pará. Rio de Janeiro: FGV-UFPA, 1971.

Scisínio, Alaor Eduardo. Dicionário da Escravidão, Rio de Janeiro: Léo Christiano Ed., 1997.

Sulton, Alison. Trabalho Escravo. São Paulo, Secretariado Nacional da CPT: Loyola, s/d.

Taves, Rodrigo França. Escravos do Pará vivem sob ameaças de morte. In: O Globo, Rio de Janeiro, p. 19, O País, 10 set. 2006.

Trabalho Escravo no Brasil. In: Revista Mundo e Missão. Disponível em <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/justicasocialbrasil.htm>>. Acessado em 24 out. 2006.

Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. <<http://www.trt10.gov.br>>. Acessado no período de Agosto a Novembro.

